



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600368-05.2024.6.21.0008

Procedência: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS

Recorrente: RAFAEL PASQUALOTTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DENÚNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS (ART. 323). APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR MÍNIMO. MATERIALIDADE E AUTORIA INEQUÍVOCOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RAFAEL PASQUALOTTO em face de sentença que, em processo-crime movido pelo Ministério Público Eleitoral contra o ora recorrente, **julgou procedente** a pretensão acusatória deduzida na denúncia (divulgação de fatos inverídicos), a fim de condená-lo como incurso nas sanções do “artigo 323, § 2º, I, da Lei n.º 4.737/65 (Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral)”, fixando pena de “160 (cento e sessenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo REGIONAL” (ID 45997022).

Conforme a sentença: a) “No vídeo publicado [...], **o réu afirmou que a Prefeitura de Bento Gonçalves perdeu verba destinada à construção de leitos de UTI.** No entanto, ficou comprovado na Representação n.º 0600368-05.2024.6.21.0008,¹ julgada pelo Juízo da 008.ª Zona e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que essa informação era falsa, uma vez que **o Decreto n. 57.611/24 prorrogou o prazo para utilização da verba** devido a eventos climáticos, **e a licitação para a obra já havia sido aberta**”; b) “foi uma afirmação que tentou induzir o eleitor a acreditar que houve desvio ou má gestão de recursos públicos, o que não se sustentou pelos documentos trazidos aos autos” (g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “no vídeo não há nenhuma acusação ou fala sabidamente inverídica, mas tão somente um questionamento por parte do réu. **Não se afirmou nada.** Se questionou. E se questionou algo que guarda perfeita sintonia com o trabalho político de oposição, ainda mais quando se está diante de um candidato que possui um papel de relevância no Município. E como tal, **o candidato não é obrigado a ser conhecedor dos aprofundados detalhes da questão trazida à debate,** à luz. Assim fosse, ninguém mais poderia discutir política”; b) “**A dita licitação somente foi aberta no ano de 2024,** justamente no ano eleitoral e **ao tempo do vídeo se encontrava suspensa,** conforme informações do site transparência do TCERS, ou seja, inexistia licitação em andamento naquela época”. Com isso,

¹ Erro material da sentença. O número do referido processo, na verdade, é 0600351-66.2024.6.21.0008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requereu a reforma da sentença para que o recorrente seja absolvido; e, subsidiariamente, seja reduzida “a pena a patamares mínimos legais” (ID 45997028 - g. n.).

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, o Código Eleitoral prescreve que:

Art. 323. **Divulgar**, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, **fatos que sabe inverídicos** em relação a partidos ou a candidatos e **capazes de exercer influência perante o eleitorado**: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 2º **Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime**: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - **é cometido** por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou **por meio da internet ou de rede social**, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) [g. n.]

Pois bem, a fim de se analisar eventual subsunção da conduta ao tipo penal acima, convém perquirir, primeiramente, se houve divulgação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte do ora recorrente de fato que sabia inverídico.

Nesse fim, ressaltam-se abaixo alguns trechos do vídeo divulgado em 23/08/2024 pelo então candidato:

[...] em **dezembro de 2022**, o Governo do Estado [...] deu pro Município **quase 4 (quatro) milhões de reais** para finalizarem 18 (dezoito) **leitos de UTI** do nosso hospital público. Se passou um ano, a Prefeitura não fez o projeto sequer; o Governo do Estado solicitou novamente a verba [...]. O Município pediu mais 6 (seis) meses, mais um prazo; **o Governo do Estado deu mais 6 (seis) meses, prorrogaram então até maio de 2024** [...]. Fiz um pedido de informações [...]. A Secretária me respondeu [...] ela diz o seguinte, que realmente o Município recebeu esse valor de quase 4 (quatro) milhões, “contudo, a Municipalidade está enfrentando diversas dificuldades devido a várias catástrofes climáticas que ocorreram em nosso município” [...]. Prefeito, Secretária [...] parem de usar a chuva como desculpa [...]. A verba foi ganhada lá em dezembro de 2022. Depois de um ano e meio não foi feito um projeto [...]. [ID 45996820 - g. n.]

Com efeito, de acordo com a postagem, sugere-se que, uma vez transcorrido o prazo concedido pelo Governo do Estado, o Município teria “perdido” o recurso em maio de 2024.

Ocorre que no Pedido de Direito de Resposta nº 0600351-66.2024.6.21.0008, o próprio recorrente admite ter conhecimento de que existe “um Decreto de número 57.611, **datado de 13 de maio de 2024 que prorroga o prazo para o uso do dinheiro do projeto hospitalar**” (ID 45694775, p. 12 - g. n.). Assim, o acórdão desse processo cível, transitado em julgado, reconheceu que

“No caso dos autos, o vídeo continha afirmações sobre a suposta perda de verba destinada à construção de leitos de UTI pela prefeitura. **Restou comprovado que a informação veiculada era**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falsa, uma vez que o Decreto n. 57.611/24 prorrogou o prazo para utilização da verba devido a eventos climáticos, e a licitação para a obra já havia sido aberta” (TRE-RS, REI nº 060035166, Relator: Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: 24/09/2024 - g. n.).

Então, visto que o agente tinha **pleno conhecimento sobre a inverdade dos fatos divulgados**, fica caracterizado o dolo genérico exigido para a caracterização do crime.

Ademais, é notória a **capacidade de a divulgação exercer influência perante o eleitorado**, pois, além de ser lançado em meio de rápida propagação (*internet*), o vídeo se refere à tema de alta sensibilidade social, dado que relaciona o adversário a uma postura negligente diante de uma possibilidade de expandir o tratamento de saúde da população local, por meio da construção de novos leitos de UTI em hospital da cidade.

Por derradeiro, quanto à pena aplicada, observa-se que o Juízo já **limitou a sanção ao mínimo legal**, ou seja, 120 dias-multa acrescidos de 1/3 (art. 323, § 2º, I, do CE), o que resultou em 160 dias-multa ao valor de um trigésimo do salário mínimo (art. 287 do CE c/c art. 49, § 1º, do CP).

Dessa forma, devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **não deve prosperar a irresignação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar